



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10611.720082/2014-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.633 – 4<sup>a</sup> Câmara / 3<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015.  
**Matéria** AI - IPI  
**Recorrente** LÍDER TÁXI AÉREO S/A BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação

Período de Apuração: 01/09/2012 - 30/09/2012

**NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO  
PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO HAJA DEPÓSITO  
TEMPESTIVO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.**

A teor da Súmula 5 do CARF, descabe incidência de juros de mora em lançamento levado a efeito para prevenir a decadência quando inconteste que o montante integral do tributo foi depositado tempestivamente, uma vez que não há se falar em mora na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ANTÔNIO CARLOS ATULIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE FREIRE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Ivan Alegretti, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaia Batista e Jorge Freire.

## Relatório

Versam os autos recurso voluntário que tem como objeto o pedido de reforma da decisão *a quo* para que sejam excluídos os juros de mora aplicado em lançamento que teve por fulcro prevenir a decadência, uma vez que o mérito da matéria em litígio está sob apreciação do Poder Judiciário em instância recursal e o montante integral do valor litigado foi depositado tempestivamente.

O Auto de Infração foi motivado para constituir crédito tributário de IPI, uma vez que a recorrente importou sob regime de admissão temporária para utilização econômica o helicóptero (NCM 8802.12.10) de número de série 920159, nos termos da Declaração de Importação (DI) 12/1797689-4. Ao valor do principal foram acrescidos juros de mora. O lançamento foi lavrado com exigibilidade suspensa com fulcro no art. 151, II, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Dessume-se do relatado que a empresa importou mercadoria para uso em seus fins estatutários sob regime de admissão temporária nos termos da IN SRF 285, de 14/01/2013. Contudo, previamente ao registro da DI ajuizou mandado de segurança para ver afastada a incidência do IPI nessa importação. Foi concedida a liminar nos termos postulados e, no mérito, o juízo monocrático denegou a segurança, tendo dessa decisão a empresa recorrido, restando o mesmo ainda sem julgamento.

Sendo incontestado nos autos que houve depósito do montante integral do IPI incidente sobre a importação e que o mesmo foi tempestivo, descabe a incidência dos juros de mora uma vez que mora não houve.

Nesse sentido, a Súmula nº 5 do CARF, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros de mora.

Jorge Freire

CÓPIA